

ENTRE A SOBREVIVÊNCIA E A
LIBERDADE: A SUSPENSÃO DILATÓRIA
ILIMITADA DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS POR
CONVENÇÃO DAS PARTES E O SEU CARÁTER
RELATIVIZADOR DA PRISÃO CIVIL

*BETWEEN SURVIVAL AND FREEDOM:
THE UNLIMITED DELAY OF EXECUTION OF
MAINTENANCE BY CONVENTION OF THE PARTIES
AND ITS RELATIVIZING CHARACTER OF CIVIL PRISON*

ENTRE A SOBREVIVÊNCIA E A LIBERDADE: A SUSPENSÃO DILATÓRIA ILIMITADA DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS POR CONVENÇÃO DAS PARTES E O SEU CARÁTER RELATIVIZADOR DA PRISÃO CIVIL¹

BETWEEN SURVIVAL AND FREEDOM: THE UNLIMITED DELAY OF EXECUTION OF MAINTENANCE BY CONVENTION OF THE PARTIES AND ITS RELATIVIZING CHARACTER OF CIVIL PRISON

Kamyla Brito Lessa²

RESUMO

A obscuridade da legislação quanto ao cabimento da suspensão consensual ilimitada do processo executório para pagamento parcelado da dívida alimentar, quando o procedimento adotado permite a prisão civil do devedor, instigou a presente reflexão, realizada por intermédio de abordagem qualitativa, utilizando-se método indutivo. Ao ponderar os princípios constitucionais envolvidos — a vida do alimentando e a liberdade do alimentante — e a aplicação da regra especial da proporcionalidade, foi possível compreender o momento em que a suspensão do processo executório alimentar retira a urgência que legitima a decretação da prisão civil do devedor de alimentos.

Palavras-chave: Alimentos. Processo executivo. Suspensão ilimitada. Prisão civil. Liberdade.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo realiza um estudo qualitativo, valendo-se do método indutivo. A pesquisa favorece a compreensão do fenômeno em sua complexidade e peculiaridades. Dessa forma, a reflexão é construída à luz da legislação ordinária, da Constituição Federal, do Pacto São José da Costa Rica, e da jurisprudência sobre a problemática que envolve a

¹ Data de Recebimento: 29/09/2020.

² Especialista em Direito Processual Civil pela UNICHRISTUS. Especialista em Direito Processual Penal pela Escola da Magistratura do Ceará. Especialista em Direito Constitucional e Processo Constitucional pela Escola Superior do Ministério Público do Ceará. Graduada em Direito pela Universidade de Alfenas (MG). Mestre em Planejamento e Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará (UECE). Promotora de Justiça. E-mail: kamyla@mpce.mp.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4295271104436116>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7735-258X>.

ausência de regulamentação de prazo para suspensão do processo executório, que visa o recebimento de verba alimentar pela via coercitiva, por acordo celebrado entre as partes para pagamento do débito, em situações em que a extensão do lapso temporal retira a urgência no recebimento da verba alimentar, que fundamenta a restrição da liberdade do devedor de alimentos.

A tutela jurisdicional, que busca a efetivação dos direitos, no seu sentido lato, é a executiva. Assim, quando o credor de dívida alimentar, sejam os alimentos naturais, civis, legítimos, voluntários, definitivos ou provisórios, cobra judicialmente o crédito, a legislação processual não diferencia, em geral, o procedimento para cobrança, seja por intermédio da execução de alimentos — quando tratar-se de título extrajudicial —, seja por meio do cumprimento de sentença — em caso de título judicial definitivo ou provisório (DIAS, 2013).

Quando o credor pleiteia a prisão do devedor de alimentos, é imprescindível que os alimentos sejam atuais. Nesse sentido, o parágrafo 7º, do Art. 528, do Código de Processo Civil e a súmula 309, do Superior Tribunal de Justiça, galgam a classificação dos alimentos em futuro, atual, pretérito e até indenizatórios por atos ilícitos, patamar de certa relevância. Logo, em tal caso, o crédito alimentar deve ser revestido de urgência, como meio a garantir a sobrevivência do alimentando — o que permite justificar a medida extrema do encarceramento do alimentante.

Apesar de a Constituição Federal, no Art. 5º, inciso LXVII, prever a possibilidade de duas hipóteses de prisão civil — quais sejam, a do devedor de alimentos e a do depositário infiel —, somente se sustenta, desde a pacificação pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, a constrição da liberdade “[...] do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia” (BRASIL, 1988). A Suprema Corte brasileira passou a observar o Pacto São José da Costa Rica (BRASIL, 1992), que em seu Artigo 7º, 7, dispõe: “[...] ninguém deve ser detido por dívidas”. Porém, “este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”.

O direito à vida — sob a ótica da sobrevivência digna do alimentando, considerado como um princípio constitucional — e o direito à liberdade do alimentante — de semelhante magnitude, ambos relacionados à dignidade da pessoa humana — foram devidamente sopesados pelo legislador, que, ao regulamentar a possibilidade da prisão do devedor de alimentos, fixou balizas, tendo em foco a regra especial da proporcionalidade em seus três aspectos: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (SILVA, 2014).

As bases teóricas do neoconstitucionalismo são relevantes para o desenvolvimento do presente trabalho, na medida em que se considera o modelo constitucional do pro-

cesso, termo explorado no Brasil em 1984 por José Alfredo de Oliveira Baracho na obra *Processo Constitucional* (MITIDIERO, 2012). O que impõe ao juiz, ao deparar-se com a situação concreta, realizar a subsunção do fato à prescrição constitucional (Art. 5º, LXVII, da CF/88) e legal (CPC/2015), sopesando os princípios envolvidos, e observando a regra especial da proporcionalidade, assim como fez o legislador originário e também o derivado, no exercício de suas funções.

O magistrado pode — ou melhor, deve afastar a decretação da prisão civil no momento em que verificar que a dívida alimentar perdeu o seu caráter emergencial, por ato conjunto das partes, que acordam com a suspensão por prazo ilimitado do processo executório para pagamento voluntário do débito, não sendo mais o crédito capaz de assegurar a sobrevivência imediata do alimentando, apesar de a dívida permanecer passível de cobrança por meio do procedimento da coerção patrimonial.

Utiliza-se o sopesamento como método de aplicação dos princípios fundamentais da liberdade do alimentante e da vida do alimentando, sob a perspectiva das lições de Robert Alexy e Virgílio Afonso da Silva. Cabe, neste momento, esclarecer que, no presente trabalho, será adotado o conceito de regra, o qual permite afirmar a sua realização pela subsunção do fato à norma. Ou seja, quando o alimentante deixa de pagar o débito, de forma voluntária e inescusável, cabe a decretação da sua prisão civil como consequência, enquanto o princípio será efetivado por sopesamento. Portanto, ocorrendo a inadimplência, cabe ponderar, no caso concreto, qual princípio deve prevalecer, a vida ou a liberdade.

Assim, pretende-se compreender se a suspensão do processo executório pode ser capaz de retirar a urgência da cobrança do débito alimentar, requisito primordial a autorizar a prisão civil por dívida. Para tanto, parte-se de uma breve abordagem sobre a compreensão do cabimento da prisão civil, seguindo-se com o estudo dos aspectos das tutelas executivas, a suspensão ilimitada do processo de execução, que visa o recebimento de crédito alimentar e chega-se ao seu ápice, ponderando sobre os princípios constitucionais da liberdade do alimentante e da vida do alimentando. Isso permitirá o arremate da problematização, no sentido de delimitar a possibilidade de suspensão convencional para pagamento parcelado, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, sem desnaturar o rito da prisão civil.

2 DO CABIMENTO DA PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR

A história demonstra que as penas corporais foram modificadas ao longo do tempo quanto à sua fundamentação e às modalidades. Na Antiguidade, como forma de proteção física do infrator até o seu julgamento, quando era autorizada a pena de morte,

mutilações e açoites. No período medieval, para servir de exemplo à coletividade, evitando o cometimento de condutas consideradas inadequadas. Na Idade Moderna, “[...] iniciou-se um movimento de grande transcendência no desenvolvimento das penas privativas de liberdade, a criação e construção de prisões organizadas para a correção dos apenados” (BITENCOURT, 2008, p. 440; BECCARIA, 2005).

Entretanto, percebeu-se que o instituto da prisão, de certo modo, fracassou, pois sua “[...] função de corrigir o criminoso retribuindo sua falta não se cumpria”. Assim, apesar do surgimento e aprimoramento de outras penas alternativas, subsiste, atualmente, a pena de prisão, de modo excepcional, como um mal ainda necessário, o que permite concluir que a regra é a não prisão. Inclusive, a Constituição Federal de 1988 reza, no *caput* do Art. 5º, sobre a inviolabilidade ao direito à liberdade, pormenorizando as situações de restrição deste direito em alguns incisos do citado artigo, como: LXI, LXV, LXVI e LXVII (BITENCOURT, 2008, p. 444).

A coerção pessoal, como forma de compelir o devedor a pagar sua dívida, permanece como resquício de prática extinta na Roma republicana. A respeito da visão histórica da prisão civil, oportuna a valiosa lição de Alfredo Buzaid (1952, p. 43-53):

No período das ‘*legis actiones*’, a execução se processava normalmente contra a pessoa do devedor, através da ‘*legis actio per manus injectionem*’. Confessada a dívida, ou julgada a ação, cabia a execução trinta dias depois, sendo concedido êsse prazo a fim de o devedor poder pagar o débito. Se êste não fôsse solvido, o exeqüente lançava as mãos sôbre o devedor e o conduzia a juízo. Se o executado não satisfizesse o julgado e se ninguém comparecesse para afiançá-lo, o exeqüente o levava consigo, amarrando-o com uma corda, ou algemando-lhe os pés. A pessoa do devedor era adjudicada ao credor e reduzida a cárcere privado durante sessenta dias. Se o devedor não se mantivesse à sua custa, o credor lhe daria diàriamente algumas libras de pão. Durante a prisão era levado a três feiras sucessivas e aí apregoado o crédito. Se ninguém o solvesse, era aplicada ao devedor a pena capital, podendo o exeqüente matá-lo, ou vendê-lo ‘*trans Tiberim*’. Havendo pluralidade de credores, podia o executado na terceira feira ser retalhado; se fôsse cortado a mais ou a menos, isso não seria considerado fraude. [...]

O extremo rigor do primitivo processo civil romano não perdurou largo tempo. Fez-se logo sentir a necessidade de uma reforma. Em 428, ou 441, foi publicada a ‘*Lex Poetelia*’: seu objetivo foi, por um lado, fortalecer a intervenção do juiz. Assim foi abolida a facul-

dade de matar o devedor insolvente, de vendê-lo como escravo, ou de detê-lo na cadeia, bem como proibido o uso da ‘*manus injectio*’ contra o devedor não ‘*confessus*’, nem ‘*judicatus*’. Tornava-se indispensável a intervenção do magistrado mesmo quando o devedor se tivesse obrigado pelas formas solenes do ‘*nexum*’.

A prisão civil tem previsão constitucional, podendo ser decretada em caso de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e infidelidade depositária (Art. 5º, LXVII, da CF/88). Conquanto, após amplo debate, a Suprema Corte brasileira decidiu que somente pode ser preso civilmente o devedor de alimentos³ nas estritas hipóteses previstas na legislação — ou seja, desde que o inadimplemento seja voluntário e inescusável, comprovado no caso concreto, diante dos interesses envolvidos, associada com a urgência no recebimento da dívida⁴.

A Constituição Federal de 1988 traz diversos princípios que devem ser ponderados no caso concreto, na busca da melhor justiça, cabendo, inclusive, a restrição dos direitos fundamentais envolvidos para atingir a sua devida acomodação. Ora, quando o Estado priva a liberdade do indivíduo, certamente encontra seu ápice de força de *Imperium*, propiciando maior possibilidade de atingir o objetivo da norma, que, na hipótese tratada neste trabalho, é o recebimento da verba alimentar, a qual assegurará a sobrevivência do alimentando, conquanto, sem se descuidar de certas balizas limitadoras, sob pena de abusos e consequente mácula de inconstitucionalidade (BECCARIA, 2005).

3 ASPECTOS DAS TUTELAS EXECUTIVAS ALIMENTARES

Na doutrina brasileira, consoante os ensinamentos de Baracho e Dierle Nunes, o processo passa a ser considerado um direito fundamental de estar em juízo, com a observância das garantias constitucionais, quais sejam: contraditório, ampla defesa, imparcialidade do julgador, fundamentação das decisões, razoável duração do processo, publicidade dos atos, entre outros. É em tais searas que se busca a máxima efetivação dos princípios constitucionais, tidos como mandamentos de otimização (ALEXY, 2008).

A satisfação de um crédito alimentar reconhecido em um título judicial ou extrajudicial, que não foi cumprido voluntariamente pelo devedor, busca-se, respectivamente, por intermédio do cumprimento da decisão ou do processo de execução estrito senso.

3 No julgamento do HC 87.585-8, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, revogou a súmula 619 do STF, que tratava da prisão civil do depositário judicial (BRASIL, 2009).

4 “Art. 528 [...]. §7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo [...]” (BRASIL, 2015, online).

“A tutela jurisdicional oferecida pelo Estado-Juiz pode ser definitiva ou provisória [...]. Há dois diferentes tipos de tutela definitiva satisfativa: a tutela de certificação de direitos (declaratória, constitutiva e condenatória) e a tutela de efetivação dos direitos (tutela executiva, em sentido amplo)” (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 562).

O procedimento do cumprimento de sentença, que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, está regulamentado no Art. 528 e seguintes do Código Processual Civil, sendo possível seu processamento por coerção patrimonial, coerção pessoal ou desconto em folha de pagamento. A execução de alimentos, por sua vez, encontra-se disciplinada no Art. 911 e seguintes do Código de Processo Civil, podendo o credor também escolher uma das três hipóteses procedimentais *suslo* mencionadas. Ressalvada a prioridade do desconto em folha, se ocorrer a hipótese do Art. 529 ou Art. 912 do citado Código, por ser medida menos gravosa se comparada à coerção pessoal, assim como no tocante ao grau, de maior efetividade no recebimento do crédito, conciliando os interesses do alimentante e alimentando.

Posto isso, algumas peculiaridades merecem aprofundamento no que tange ao procedimento de coerção pessoal. Na execução de alimentos, o devedor deve ser citado (Art. 911, do CPC), enquanto no cumprimento de decisão, como já existe processo, o devedor será intimado pessoalmente (Art. 528, do CPC). Em se tratando de alimentos provisórios ou alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, o pedido será processado em autos apartados (§1º, Art. 531, do CPC), com o intuito de evitar confusão procedimental.

O débito alimentar que autoriza a prisão é aquele indispensável à sobrevivência do alimentando, daí a sua limitação até as três últimas prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento da execução, e as que se vencerem no curso do processo (Art. 528, parágrafo 7º, do CPC), posto que, em regra, é verossímil afirmar que, quando o credor demora para cobrar os alimentos devidos, é porque eles deixaram de ser essenciais à sua sobrevivência, não se justificando a medida extrema e excepcional da prisão civil.

Atentando para referidas peculiaridades, o Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2005) editou a súmula n.º 309, restringindo a utilização do meio coercitivo para compelir o pagamento das três últimas prestações vencidas, sob o fundamento de que a dívida alimentar acumulada perde o caráter de indispensabilidade, portanto despicienda a garantir direito fundamental do alimentando. Referida exigência foi transposta para o Código de Processo Civil, *ipsis litteris*, no parágrafo 7º, do Art. 528, conforme já mencionado.

No seu âmago, a citada súmula tem fundamento político-social, na medida em que a prática demonstra que a oneração demasiada do devedor, por prazo superior aos três meses, inviabiliza o pagamento da dívida, deixando a norma de atingir o objetivo de

efetivar o direito do credor/alimentando. Sem contar a inflamação de um grave problema social, qual seja, a superlotação dos estabelecimentos prisionais e a deficitária estrutura estatal.

Decisões importantes da Suprema Corte do país alinham-se no sentido de relativizar direitos e garantias constitucionais. Merece transcrição trecho do voto do Relator Ministro Celso de Mello:

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas — e considerado o substrato ético que as informa — permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (BRASIL, 2000, *on-line*).

O Estado Democrático de Direito, com suas múltiplas dimensões, não pode elevar um princípio constitucional a uma blindagem absoluta, pois outros princípios de igual hierarquia merecem tutela equivalente. Ora, determinadas situações justificam a prisão civil do devedor de alimentos, porém, os motivos que autorizaram a medida extrema devem ser reavaliados constantemente, e não estando mais presentes, carecem de dar prevalência ao princípio constitucional da liberdade. Portanto, o caráter relativo dos princípios da liberdade e vida permite a coexistência harmônica.

De fato, no direito pátrio, a dívida alimentar é a única hipótese em que a Constituição Federal admite a prisão por dívida. Diante da excepcionalidade da medida coercitiva, que restringe o direito à liberdade do alimentante, de comparável dimensão e importância ao direito à sobrevivência do alimentando, atrelado na mesma proporção à dignidade da pessoa, impõe fatal restrição à sua interpretação. Ademais, o legislador originário, ao promulgar a Constituição; o legislador ordinário, ao aprovar o Código de Processo Civil; e o magistrado, ao se deparar com o caso concreto a ser julgado, devem sopesar os princípios constitucionais envolvidos e a regra especial da proporcionalidade.

4 SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO QUE VISA O RECEBIMENTO DO CRÉDITO ALIMENTAR

No tocante à suspensão do processo, oportunas as lições de Araken de Assis (2017, p. 712): “Entende-se por suspensão do processo, portanto, o sobrestamento temporário da relação processual, ante uma crise provocada em seu curso regular por ato ou fato jurídico”. E, entre as hipóteses previstas no Código de Ritos Civil, a que interessa a este trabalho é a suspensão do processo de execução para que o devedor cumpra a obrigação no prazo convencionado pelas partes — em caso de descumprimento, ensejará o prosseguimento do processo no estado que se encontrava quando foi determinada a suspensão”⁵.

Nos Arts. 313 a 315, do Código de Processo Civil, verificam-se as regras gerais quanto à suspensão do processo. Já mais adiante, nos Arts. 921⁶ a 923, do mesmo Código, encontra-se disciplinada a suspensão do processo de execução. Sendo que o Art. 921, I, do referido Código, faz referência à aplicabilidade das disposições da parte geral, no que couber. A suspensão do processo, prevista no Art. 313, II, do Código de Processo Civil, qual seja, “[...] pela convenção das partes”, difere da prevista no Art. 921, V, do Código de Processo Civil, que será concedida pelo juiz, do parcelamento de que trata o Art. 916, do Código de Processo Civil, que exige depósito de 30% (trinta por cento) da dívida e é considerado um direito do devedor. Ambos diferem da suspensão prevista no Art. 922⁷ da mesma lei, que também se refere à hipótese de suspensão por convenção das partes, mas para o cumprimento voluntário da obrigação (BRASIL, 2015).

Tanto a suspensão do Art. 313, II, quanto a do Art. 916 — ambos do Código de Processo Civil — têm o prazo limitado por até 6 (seis) meses. Conquanto, o prazo da suspensão é ilimitado na hipótese do Art. 922 do Código de Processo Civil. Daí advêm alguns problemas, já que, quando a suspensão ultrapassa o limite de 6 (seis) meses, não há como sustentar a urgência do recebimento do crédito. Destarte, a possibilidade de eventual descumprimento do acordo pode gerar o retorno do prosseguimento do pro-

5 “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. I. Consoante estabelece o art. 922 do CPC, Convindo as partes, o juiz declarará suspensão a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Findo o prazo, se não houver o cumprimento da obrigação, retoma-se o curso da execução. II. Deu-se provimento ao recurso.” (DISTRITO FEDERAL, 2019a, *on-line*)

6 “Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber; II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis; V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.” (BRASIL, 2015, *on-line*).

7 “Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensão a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação. Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomar-se-á ao seu curso.” (BRASIL, 2015, *on-line*).

cesso e ressuscitamento do decreto prisional, se este já tiver sido decretado e suspenso. Logo, o prazo máximo de 6 (seis) meses deve ser utilizado também para delimitar a suspensão do Art. 922 do Código de Processo Civil, quando o rito adotado autorizar a constrição da liberdade do devedor.

Levando em consideração que o próprio ordenamento jurídico traz regras que delimitam o prazo para cobrança da verba alimentar sob o rito da prisão civil, o qual coincide com o vencimento das três últimas prestações vencidas anteriormente à propositura da ação executória, no sentido lato, autorizar a suspensão por prazo superior a 6 (seis) meses — que é o prazo máximo para as suspensões convencionais genéricas — causaria, certamente, falta de unidade e coerência ao sistema jurídico, pois permitiria, por via transversa, a prisão civil por dívida que perdeu a urgência e, conseqüentemente, seu poder de garantir a sobrevivência do alimentando.

Resta demonstrar que a consideração do Direito como um sistema de normas tem várias conseqüências práticas, das quais vamos apontar a seguir as três mais importantes. Como todo sistema há de ser coerente, isento de incongruências, a primeira e talvez mais importante conseqüência prática da ideia de sistema consiste em que as incongruências ou antinomias devem ser eliminadas. A segunda conseqüência importante da ideia de sistema consiste na sua utilização como elemento indispensável na busca do significado das prescrições jurídicas. Finalmente, a terceira conseqüência importante da ideia de sistema consiste em que as lacunas cuja presença consubstancie uma incongruência devem ser de pronto eliminadas pelo intérprete. (MACHADO, 2004, p. 164).

O desafio é conciliar os princípios constitucionais envolvidos na suspensão ilimitada do processo executório, quando a pena pelo descumprimento do acordo pode atingir a liberdade do devedor, pois, apesar de o legislador constituinte e, posteriormente, o ordinário, ao sopesar os princípios envolvidos, terem dado prioridade ao direito à vida do alimentando para justificar a medida extrema e restringir a liberdade do alimentante, descrevendo balizas a serem observadas, tendo em vista a regra especial da proporcionalidade, deixou uma lacuna em não delimitar o prazo máximo da suspensão para pagamento parcelado. Assim, caberá ao julgador, ao se deparar com o caso concreto — mais uma vez sopesando os princípios e observando a regra especial da proporcionalidade —, ao verificar que as partes concordam com o parcelamento da dívida por prazo superior a 06 (seis) meses, reconhecer que não há mais a urgência que justifique a prisão, e a partir daí preponderar pela liberdade do alimentante.

Cabe destacar, outrossim, que a pessoa que está ameaçada de prisão encontra-se em uma situação de hipossuficiência, com clara restrição do seu poder de negociação, tendo sua vontade viciada, o que determina, muitas vezes, a assinatura de um acordo para pagar o débito em, por exemplo, doze parcelas, sem prejuízo das parcelas vincendas, com o intuito de livrar-se do cárcere, porém, passados alguns meses, não consegue honrar a dívida, apesar de manter o pagamento das mensalidades ordinárias em dia. Não subsistindo risco para sobrevivência do alimentando, que, além de já ter recebido parte da dívida, vem usufruindo mensalmente da pensão, tornando inconstitucional a prisão, quando o curso do processo executório é retomado, pois estaria fundada em dívida pretérita, que não se serve ao objetivo primário.

Aplicável neste ponto os ensinamentos de Robert Alexy (2008, p. 94), quando esclarece que “[...] o conflito entre regras ocorre na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios – visto que só princípios válidos podem colidir – ocorrem para além dessa dimensão, na dimensão do peso [...]”. Nessa toada, se em determinado momento era justificável a prevalência do princípio que albergava os interesses do alimentando, autorizando a prisão do alimentante, com a suspensão por um lapso temporal longo, ou seja, acima de 6 (seis) meses, que é o prazo máximo de suspensão por convenção das partes (Art. 313, II, do CPC), passa-se a exigir a acomodação dos princípios, com a preponderância dos interesses relacionados à liberdade do alimentante.

É preciso consignar, entretanto, a existência de decisões em sentido contrário ao raciocínio aqui desenvolvido, que não enfrentam a temática na sua complexidade, simplesmente autorizando o parcelamento por tempo indeterminado e a suspensão do processo, com o seu prosseguimento em caso de descumprimento, sob o mesmo rito da prisão. Referidos julgados só analisam o fundamento da perenidade excessiva, não enfrentando a acomodação dos princípios em jogo, diante da nova realidade advinda de um descumprimento do acordo, após o prazo de 6 (seis) meses suspenso o processo e, conseqüentemente, eventual mandado de prisão.

Malgrado, contudo, a razoabilidade da acomodação da preponderância dos princípios envolvidos, não foi localizada, na jurisprudência pátria, o enfrentamento da matéria sob esta perspectiva, permanecendo regras petrificadas no que tange à inteligência do Art. 922, do Código de Processo Civil, sustentando a impossibilidade de extinção do processo por convenção das partes, ressaltando que o mesmo deve ficar suspenso pelo prazo concedido pelo credor⁸.

8 “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. EXECUÇÃO. RITO DA PRISÃO. ACORDO ENTRE AS PARTES. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 922 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CPC. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO ATÉ INTEGRAL CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Na hipótese de haver pedido de suspensão da demanda de execução de alimentos pelo

Por outra vertente, apesar de o Supremo Tribunal Federal⁹ e o Superior Tribunal de Justiça¹⁰, em regra, não conhecerem de *Habeas Corpus* como supedâneo ao recurso de agravo de instrumento — que é a via adequada para atacar a decisão que decreta a prisão civil do devedor de alimentos —, há decisões desses Tribunais reconhecendo a ausência de atualidade do débito e de urgência na prestação dos alimentos, deferindo o *writ*. Tal procedimento autoriza a conclusão de que as referidas Cortes, quando instadas a se pronunciarem sobre os princípios em conflito e a regra especial da proporcionalidade, analisam os requisitos constitucionais e legais que fundamentam a excepcionalidade da prisão e, por vezes, deferem o *writ*, inclusive preventivo, evitando o encarceramento.

Diante de tais argumentos, permite-se sustentar que, apresentando as partes — credor e devedor — minuta de acordo em que se defere prazo superior a 6 (seis) meses para pagamento do débito, deve o juiz homologar o acordo imediatamente, extinguindo o processo e expedindo, se for o caso, contra mandado de prisão, priorizando a liberdade do alimentante e ressaltando que, em caso de eventual descumprimento da avença, o débito remanescente poderá ser perseguido pela via da constrição patrimonial.

Além disso, cabe ao magistrado proferir referida decisão, sem possibilitar que as partes se manifestem quanto à impossibilidade da suspensão do processo pelo prazo avençado, mitigando os princípios do contraditório e da não surpresa da decisão, posto que, manter o devedor no cárcere, ou chancelar uma possibilidade futura de prisão civil em caso de descumprimento do acordo, já tendo o julgador detectado que o inadimplemento não é mais voluntário e nem inescusável, muito menos atual, seria proferir uma decisão eivada de ilegalidade e inconstitucionalidade. Ressalte-se que, na hipótese fática do pleito de suspensão ser por lapso inferior aos 6 (seis) meses, deve ser acolhido pelo juiz com a suspensão do processo, consoante o Art. 922 do Código de Processo Civil.

5 PONDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DO ALIMENTANTE E VIDA DO ALIMENTANDO

Como já destacado, quando o alimentante não cumpre com sua obrigação alimentar, surge, para o credor, o direito de exigir do devedor o seu cumprimento, sob rito processual que pode desaguar na decretação da prisão civil do inadimplente. Não obstante,

rito da prisão, ante o acordo celebrado entre as partes para que o devedor/genitor pague a dívida, deve haver a suspensão do processo pelo período dado pelo exequente para cumprimento da obrigação (aplicação do artigo 922 do CPC) e não a extinção do feito, com resolução do mérito, ainda que sob o fundamento de perenidade excessiva. 2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.” (DISTRITO FEDERAL, 2020, *online*).

9 Cf. Supremo Tribunal Federal. HC 121.426/SP. Relator: Min. Marco Aurélio. Primeira Turma, Julgado em 14/03/2017 (BRASIL, 2017).

10 Cf. Superior Tribunal de Justiça. HC 447.620 SP. Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 07/08/2018 (BRASIL, 2018, *on-line*).

quando o credor busca sua sobrevivência, o faz calcado no direito à vida e, por outro lado, ao resistir em satisfazer a dívida, o devedor não quer, evidentemente, ser preso, albergado pelo direito à liberdade. Quando esses dois direitos fundamentais, relacionados à dignidade da pessoa, estão em confronto, surge a colisão que deve ser solucionada com a relativização e a ponderação do que deve prosperar na casuística.

“[...] De outra parte, o fato de a dignidade da pessoa humana constituir um conceito dinâmico e sempre passível (e mesmo também carente) de concretização, bem como a circunstância de que a própria discussão em torno de seu sentido teórico e prático [...] revelam o quanto a dignidade cumpre sua função referencial vinculante para o processo decisório no meio social” (SARLET, 2015, p. 179-180).

O direito de ir e vir, desde os primeiros textos constitucionais, é assegurado ao homem como ínsito à sua própria natureza humana, e foi tratado por Jaques Rousseau como direito inalienável, podendo ser restringido em hipóteses legais definidas previamente — por exemplo, em caso de cometimento de crime, assim como a excepcional prisão civil por dívida alimentar. A sobrevivência, como um direito à vida, também tem previsão constitucional remota e permanece hígida na atualidade. Ambos os direitos, conforme já afirmado, são facetas da dignidade da pessoa humana, sendo possível que determinada sociedade priorize um em detrimento do outro em determinadas situações fáticas capazes de justificar a ponderação.

Sobre as colisões entre os princípios, são aplicáveis os ensinamentos de Robert Alexy (2008, p. 93-94):

As colisões entre princípios devem ser solucionadas de forma completamente diversa. Se dois princípios colidem - o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido -, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência.

No parágrafo 3º do Art. 528, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), o legislador diz que, se o executado não tomar nenhuma das providências previstas no dispositivo, ele será preso. Trata-se de uma regra efetivada por meio de subsunção do fato à norma, ou seja, praticada aquela conduta descrita advirá a consequência prevista, que visa garantir a sobrevivência do alimentando, e por consequência, resguardar o princípio constitucional atinente à proteção da vida. É oportuno consignar que, para chegar neste modelo de regra, o legislador já tinha realizado o sopesamento dos princípios envolvidos.

Por outro lado, quando no Art. 5º da Constituição Federal o legislador originário reza sobre a inviolabilidade do direito à liberdade, referida norma traz no seu bojo um outro princípio constitucional. Assim, a decretação da prisão civil depende da observância de estritos parâmetros, pois deve ser guiada pelo princípio da liberdade, o que permite concluir que a sua aplicabilidade deve restringir-se aos limites constitucionais e legais. Assim, o operador do direito deve estar alerta aos requisitos que fundamentam a medida extrema. Nesta etapa, caberá ao magistrado, ao deparar-se com o caso concreto, subsumi-lo à regra, mas também recorrer à regra especial da proporcionalidade.

Virgílio Afonso da Silva esclarece que o próprio Robert Alexy, ao desenvolver o tema, expõe a dificuldade de uma fórmula simples e objetiva, já que envolve uma gama de variáveis. De qualquer modo, mais importante do que fórmulas matemáticas é a busca de arcabouço valorativo e argumentativo (SILVA, 2014). Com todas as dificuldades, o autor defende a importância do sopesamento:

[...] conforme já defendi em outra ocasião, ‘não é possível pretender alcançar, com o procedimento de sopesamento, uma exatidão matemática, nem substituir a argumentação jurídica por modelos matemáticos e geométricos. Esses modelos podem, quando muito, servir de ilustração, pois a decisão jurídica não é nem uma operação matemática, nem puro cálculo’. Mais importante que buscar fórmulas matemáticas é a busca de regras de argumentação, critérios de valoração ou a fundamentação de precedências condicionadas. (SILVA, 2014, p. 176).

Com o desiderato de realizar a regra especial da proporcionalidade, Virgílio Afonso da Silva elenca três perguntas, que, ao serem respondidas, possibilitam a afirmação de que aquela ilação é ou não proporcional e, conseqüentemente, constitucional. Tais questionamentos serão aplicados para solucionar a obscuridade na legislação quanto à ausência de prazo para suspensão do processo executório, por acordo das partes, para pagamento parcelado do débito, na execução pelo rito da prisão.

O primeiro questionamento está relacionado à adequação: “A medida adotada é adequada para fomentar a realização do objetivo perseguido?” (SILVA, 2014, p. 170). A prática forense permite afirmar que sim, já que quando o devedor sabe que pode ser preso se não realizar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, acaba, na maioria das vezes, pagando, agilizando os processos executórios que seguem o rito da prisão civil, diferentemente da morosidade que afeta os processos que seguem o rito da constrição patrimonial — mesmo porque, muitas vezes, o devedor sequer tem patrimônio para fazer frente ao débito.

A segunda pergunta está relacionada à necessidade, ou seja: é possível realizar o direito perseguido de forma eficiente, com uma menor restrição do direito atingido? Sim, desde que o ato estatal que limita a liberdade do alimentante devedor consiga proteger a vida do alimentando, por ser um meio rápido, isto é, eficiente, na medida em que o executado tem 3 (três) dias para tomar uma providência, que é pagar, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Outrossim, a lei delimita o prazo de prisão, de 1 (um) a 3 (três) meses, restringindo, portanto, o mínimo possível a liberdade do devedor (SILVA, 2014).

A terceira pergunta diz respeito à proporcionalidade em sentido estrito, que é um sopesamento entre os direitos envolvidos. Nesse sentido, questiona-se: a medida restringe um direito fundamental somente o suficiente para justificar a realização de outro direito fundamental? Este terceiro questionamento só será positivo, se forem também observadas balizas para realizar uma mínima restrição da liberdade do alimentante, suficiente para garantir a vida do alimentando.

Sob este terceiro enfoque, verificam-se algumas disposições na própria Constituição Federal e lei processual, quais sejam: somente as três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação são passíveis de serem cobradas pela via coercitiva (CPC/2015), já que, se o alimentando conseguiu sobreviver por mais de três meses sem a pensão alimentícia, é porque tal valor não era imprescindível à garantia da sua vida. E, quando o inadimplemento for voluntário e inescusável (CF/1988), ou seja, o devedor tinha o dinheiro para pagar mais e priorizou outros compromissos menos importantes que a vida do seu dependente financeiro, portanto, sua postura é imperdoável, indesculpável.

Finalmente, a proposta defendida ao longo do presente artigo, qual seja: quando credor e devedor acordarem pela suspensão do processo executivo, sob o rito da prisão, para pagamento parcelado da dívida, esta suspensão dilatória deve observar o prazo máximo de 6 (seis) meses, sob pena de desnaturar o rito da prisão, visto que, descumprindo o devedor o acordo e sendo decretada a prisão civil do inadimplente, esta decisão será desproporcional, por não observar a proporcionalidade estrito sensu, portanto, é inconstitucional.

Nesse contexto, caso as partes apresentem acordo que preveja a suspensão do processo por prazo superior ao acima mencionado, cabe ao magistrado homologar a avença, colocar o devedor em liberdade, se ele estiver preso, e extinguir o processo executório, com fundamento no Art. 487, III, b, c/c parágrafo único, do Art. 771, do Código de Processo Civil, quando se tratar de execução de alimentos ou, nos termos do Art. 487, III, b, c/c Art. 513 e parágrafo único, do Art. 771, todos do Código de Processo Civil, na hipótese de cumprimento de sentença. Em qualquer dessas hipóteses, deve o julgador ressaltar que, em caso de descumprimento do acordo, o débito remanescente poderá ser cobrado pelo rito da coerção patrimonial.

6 CONCLUSÃO

O ordenamento jurídico regulamenta a cobrança do débito alimentar por meio da expropriação patrimonial, ao tempo em que disponibiliza, também, a prisão civil como mecanismo de coerção do devedor ao cumprimento da obrigação alimentar. Esse meio coercitivo, por atingir o princípio constitucional da liberdade do alimentante, deve ser utilizado sob o filtro da regra especial da proporcionalidade. Para tanto, deve passar pela análise de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A liberdade e a vida são princípios constitucionais que devem ser relativizados, quando ocorre uma antinomia principiológica, sendo necessário o devido sopesamento diante do suporte fático, dando-se prevalência a um ou outro princípio a depender das circunstâncias do caso concreto.

O legislador, constitucional e infraconstitucional, ao elaborar as normas que autorizam a decretação da prisão civil, realizou o devido sopesamento dos princípios constitucionais da liberdade do alimentante e da vida do alimentando, delimitando as balizas que fundamentam a priorização da vida do alimentando. Entretanto, quando a lei autoriza a suspensão ilimitada do processo executório para pagamento parcelado da dívida por convenção das partes, permitindo o prosseguimento do processo em caso de descumprimento do acordo sem adequar às peculiaridades do processo — que pode redundar na decretação da prisão civil do devedor —, abre-se uma lacuna capaz de tornar a prisão civil inconstitucional por inobservância da regra da proporcionalidade em sentido estrito.

Apesar do sopesamento dos princípios envolvidos ter sido realizado pelo legislador, ao produzir a regra prevista na Constituição (Art. 5º, LXVII, da CF) e no Código de Processo Civil, na regulamentação do rito do processo executivo que autoriza a prisão civil, apresentando balizas que fundamentam a regra especial da proporcionalidade, também, ao deparar-se com o caso concreto, cabe ao magistrado fazer a subsunção do

fato à norma, além de repassar as balizas que fundamentarão sua decisão, realizando a regra especial da proporcionalidade nas três etapas mencionadas, quais sejam: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Outrossim, com o consenso das partes no tocante ao parcelamento do débito alimentar por prazo superior a 6 (seis) meses, o próprio alimentando passa a reconhecer, implicitamente, a ausência de descumprimento voluntário e inescusável da obrigação alimentar pelo devedor, retirando o manto protetor da constitucionalidade da prisão civil por dívida, conforme exige o Art. 5º, LXVII, da Constituição Federal.

Destarte, é plausível sustentar que a suspensão por até 6 (seis) meses — prazo máximo previsto no Código de Processo Civil (parágrafo 4º, do Art. 313, do CPC) para suspensão do processo de conhecimento por convenção das partes — seria o limite para permitir que, em caso de descumprimento do acordo para pagamento parcelado, o processo executório retome o seu curso no estado em que se encontrava, possibilitando, ainda, a decretação da prisão civil ou o cumprimento do mandado de prisão eventualmente suspenso. Prioriza-se, portanto, o recebimento do crédito e, conseqüentemente, o direito fundamental à vida do alimentando.

Por conta disso, quando o julgador se deparar com um pedido de suspensão por prazo superior ao referido limite, nos moldes acima descritos, é premente homologar o consenso, determinar a expedição de contramandado de prisão, se este já tiver sido expedido, e extinguir o processo com fundamento no Art. 487, III, b c/c parágrafo único do Art. 771, ambos do Código de Processo Civil. Ressalvando, em caso de descumprimento, a possibilidade da cobrança do débito remanescente pela via expropriatória, não coercitiva, sob pena de causar um desequilíbrio entre a restrição da liberdade do alimentante e a realização do direito à vida do alimentando.

Espera-se contribuir com a prática forense, no sentido de subsidiar a acolhida dessa conclusão, com a construção de jurisprudência que passe a acomodar, com certa segurança jurídica, os princípios constitucionais envolvidos na problemática, realizando as devidas ponderações, para propiciar um equilíbrio entre a restrição da liberdade do alimentante, na medida necessária para resguardar a sobrevivência do alimentando. Tendo em vista que a suspensão ilimitada suprime a urgência do recebimento do crédito alimentar — requisito fundamental para justificar a medida extrema da prisão, como meio de compelir o pagamento da dívida e, portanto, proteger a vida do alimentando.

BETWEEN SURVIVAL AND FREEDOM: THE UNLIMITED DELAY OF EXECUTION OF MAINTENANCE BY CONVENTION OF THE PARTIES AND ITS RELATIVIZING CHARACTER OF CIVIL PRISON

ABSTRACT

The obscurity of the legislation regarding the appropriateness of the unlimited consensual suspension of the enforcement process for payment in installments of the food debt, when the procedure adopted allows the civil debtor to be imprisoned, prompted the reflection carried out through a qualitative approach, using an inductive method. When weighing the constitutional principles involved — the life of the student and the freedom of the student — and the application of the special rule of proportionality, it was possible to understand the moment when the suspension of the food enforcement process removes the urgency that legitimizes the decree of the prison maintenance debtor.

Keywords: Food. Executive process. Unlimited suspension. Civil prison. Freedom.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 19 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 3. ed. Tradução de Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de direito penal**. 12 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1: parte geral.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 fev. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial União [DOU], Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_at_o2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 8 mar. 2020.
- BRASIL. **Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União [DOU], Brasília, DF, 06 nov. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1992/d19920678.htm.

www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 309**: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. (*) (*) julgando o HC 53.068-MS, na sessão de 22/03/2006, a Segunda Seção deliberou pela ALTERAÇÃO da súmula n. 309. REDAÇÃO ANTERIOR (decisão de 27/04/2005, DJ 04/05/2005): O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo. (Súmula 309, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 19/04/2006 p. 153). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27309%27%29.sub>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 121.426/SP**. Relator: Min. Marco Aurélio. Primeira Turma, Julgado em: 14/03/2017. Data de publicação DJe: 29/03/2017. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/769711845/habeas-corporis-hc-121426-sp-sao-paulo-9957002-6420141000000/inteiro-teor-769711855?ref=serp>. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 87.585-8/TO**. Relator: Ministro Marco Aurélio, Data de Julgamento: 03/12/2008. Tribunal Pleno, Data de Publicação no DJe: 26/06/2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597891>. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n. 23.452/RJ**. Relator: Ministro Celso de Mello, Data de Julgamento: 16/09/1999. Tribunal Pleno, Data de publicação: 12.05.2000, p. 20. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/738746/mandado-de-seguranca-ms-23452-rj>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 447.620/SP**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Julgado em: 07/08/2018, publicado no DJe em: 13/08/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/613780949/habeas-corporis-hc-447620-sp-2018-0098798-0>. Acesso em: 20 maio 2020.

BUZAID, Alfredo. **Do concurso de credores no processo de execução**. [S.l.]: Saraiva, 1952.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17 ed. Salvador: Ed. Jus Podium, 2015.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **APC 2014.04.1.011528-0**; Ac. 115.5333; Sexta Turma Cível; Relator: Des. José Divino, Julgado em: 27/02/2019.

Diário de Justiça do Distrito Federal e Territórios: 08/03/2019. Disponível em: <https://www.tjdf.jus.br/site>. Acesso em: 30 mar. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Rec 07031.96-80.2019.8.07.0007**, Ac. 124.0807, Oitava Turma Cível, Relatora Desembargadora Nídia Corrêa Lima, Julgado em: 25/03/2020, publicado no PJe: 15/04/2020. Disponível em: <https://www.tjdf.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-reiterada-1/direito-administrativo/poder-judiciario-vedacao-substituicao-banca-examinadora-no-exame-de-questoes-de-prova>. Acesso em: 20 maio 2020.

MACHADO, Hugo de Brito. **Introdução ao estudo do direito**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MITIDIERO, Daniel. Processo justo, colaboração e ônus da prova. **Rev. TST**, Brasília, vol. 1, jan/mar 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.